

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO:	02377/23
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO:	Representação em face de César Augusto Vieira Procurador do Município de São Felipe do Oeste, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09.
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	César Augusto Vieira , CPF n. ***.254.390-** , Procurador Municipal
VRF¹:	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1450171), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em razão de possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00439/16, item II, referente ao Processo n. 04067/09, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 04735/17/TCE-RO, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas.

2. Antes de partir para análise dos esclarecimentos, faz-se necessário expor o histórico processual para melhor compreensão dos fatos.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. No dia 08 de dezembro de 2016, por meio do Acórdão APL-TC 00439/16 (ID 385679), foi julgada a Tomada de Contas Especial referente ao Processo n. 04067/09, em razão do recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado, por meio do Convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, conforme descrito abaixo:

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

II – **Imputar** a empresa Deterra Terraplanagens Ltda. (CNPJ nº 03.058.241/0001-80), nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$27.110,24 (vinte e sete mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizado monetariamente desde janeiro de 2013, conforme sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0001006-46.2011.8.22.0009, em razão do recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado, por força do Convênio nº 070/07/GJ/DER-RO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia – DER/RO; consignando que eventual recolhimento desta quantia em cumprimento ao Acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 0001006-46.2011.8.22.0009, deve ser informado a esta Corte de Contas, a fim de que seja computada para efeitos de quitação, evitando assim a ocorrência de duplicidade do pagamento do débito na fase executória;

4. Em consequência ao julgamento irregular, foram imputados os débitos e multas a empresa Deterra Terraplanagens Ltda, CNPJ nº 03.058.241/0001-80, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED nº 04735/17/TCE-RO, em curso nesta Corte de Contas.
5. Consta dos autos que o procurador municipal informou a esta Corte que o débito estava sendo cobrado via Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020. Contudo, o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD verificou que a referida execução fiscal foi arquivada definitivamente em consequência da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020, a qual reconheceu a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante do adimplemento da obrigação em ação judicial (Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009).
6. Nesse contexto, o representante informa que por diversas vezes o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, encaminhou ofícios para o setor jurídico de São Felipe do Oeste, solicitando manifestação do adimplemento da obrigação, bem como envio dos documentos comprobatórios.
7. Em resposta, expedida por meio do Ofício n. 035/AJFO/2022 e seus anexos, o órgão de representação jurídica municipal apresentou petição inicial e a sentença da Ação Civil Pública, ou seja, somente parte dos documentos requeridos pelo DEAD, faltando os comprovantes do sistema fiscal do município que demonstrassem que os valores haviam sido depositados nos cofres municipais.
8. Após diversas solicitações ao representante jurídico de São Felipe do Oeste, o DEAD informou ao Ministério Público de Contas a omissão em responder aos Ofícios, razão pela qual, o Procurador-Geral de Contas enviou ofício ao então Senhor César Augusto Vieira, ora representado, para que encaminhasse os documentos comprobatórios do pagamento do débito imputado no item II no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
9. Diante da ausência de resposta, o Ministério Público de Contas formulou representação em face do Procurador César Augusto Vieira para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao processo n. 04067/09 e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o ressarcimento ao erário. Ao final, caso não seja afastada a omissão, requer que seja aplicada a pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de César Augusto Vieira, visando apurar sua eventual omissão na cobrança do débito descrito abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 04067/09	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00439/16, item II	Certidão de Responsabilização n. 00223/17/TCE/RO	Deterra Terraplanagens Ltda

Fonte: Análise Técnica.

11. Importante frisar que cabe ao Ministério Público de Contas promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

12. Destaca-se que é dever das Procuradorias a adoção de medidas para efetiva cobrança dos débitos e multas devidas aos municípios, bem como prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento da cobrança. É o entendimento que se extrai dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a **entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – **prestar as informações**, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas. (*grifo nosso*)

13. Deste modo, será objeto de análise a possível omissão na cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00223/17, bem como eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00936/21, 001394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00223/17

14. A Certidão de Responsabilização n. 00223/17, que trata do débito imputado a Deterra Terraplanagens Ltda, foi objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, que foi arquivada definitivamente em consequência da sentença proferida nos Embargos à n. 7000300-27.2019.8.22.0020, a qual reconheceu a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante do adimplemento da obrigação na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009.

15. Em consulta aos autos², constatamos que o procurador jurídico de São Felipe do Oeste apresentou a cópia da petição inicial sentença proferida na execução fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, na qual o judiciário reconhece que a quantia fora paga em cumprimento de sentença originada na ação civil pública n. 0001006-46.2011.822.0009.

16. Contudo, ainda não foi encaminhado a esta Corte de Contas qualquer documento que demonstrasse que os valores imputados no item II do Acórdão APL-TC 00439/16 foram depositados nos cofres do município.

17. Importante destacar que não cabe a esta Corte de Contas determinar se houve o pagamento dos valores devidos, posto que cabe à Procuradoria os atos de cobrança, esclarecimentos e comprovações, perante o TCER/RO, de qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 14, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

18. Face ao exposto, diante da ausência de documentos comprobatórios, concluímos, preliminarmente, que os valores descritos na Certidão de Responsabilização n. 00223/17, ainda não foram repassados para o Município de São Felipe do Oeste.

3.2 Dever de cobrar as Certidões de Responsabilização emitidas pelo TCE-RO

19. A Procuradoria Geral³ do Município é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, estruturado em nível de Secretaria Municipal, a qual compete à representação e assessoramento jurídico da Administração Direta, bem como orientação e controle jurídico das entidades da Administração Indireta, que ser dirigida pelo Procurador Geral do Município, com as seguintes atribuições e competências:

[...]

I - Promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial;

II - Promover a elaboração de pareceres sobre as consultas formuladas pelos órgãos da administração municipal, bem como minutar contratos e outros atos de natureza jurídica;

² PACED n. 04735/17, Ids 1204818, 1204819, 1204820, 1204821.

³ Consulta realizada no site do Município de São Felipe do Oeste: <https://www.saofelipe.ro.gov.br/procuradoria-geral-do-municipio-pgm/>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

III – Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte;

20. Assim, temos que é dever da Procuradoria-Geral promover as medidas de cobrança dos débitos e multas devidas ao município. Nesse cenário, alega o Representante do Ministério Público de Contas que o senhor César Augusto Vieira foi omissos no dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00223/17.

21. Em consulta ao Portal da Transparência⁴, constatamos que César Augusto Vieira exerce o Cargo de Procurador Jurídico de São Felipe do Oeste, investido por concurso público, desde 02 de dezembro de 2014. Deste modo, demonstra-se a legitimidade passiva do responsável indicado na representação.

22. A equipe técnica promoveu análise das ações adotadas pela Procuradoria para recuperação dos valores descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00223/17. Preliminarmente, evidenciamos que **Certidão de Responsabilização n. 00223/17** foi objeto de cobrança judicial por meio do Processo de execução fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, todavia os autos foram arquivados definitivamente em 30 de novembro de 2020, face ao julgamento dos embargos à execução, a qual reconheceu a inexigibilidade do título (PACED n. 04735/17, ID 1064510).

23. Compulsando os autos do PACED n. 04735/17 (ID 1064511), verificamos que o judiciário reconheceu que a quantia cobrada na Certidão de Responsabilização n. 00223/17 fora quitada em cumprimento de sentença originado da ação civil pública n. 0001006-46.2011.822.0009. Esta equipe técnica tentou acessar os autos da referida ação civil para verificar os valores pagos, contudo, o processo ainda é físico, o que impede a consulta eletrônica.

24. Diante da situação, **opinamos**, preliminarmente, pela **não omissão no dever de cobrar o débito**, mesmo que o representante ainda não tenha encaminhado os comprovantes do sistema fiscal do município capaz de demonstrar que os valores foram depositados nos cofres públicos de São Felipe do Oeste.

3.3 Dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23

25. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que o responsável deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 00936/21⁵,

⁴ Disponível em:

<https://transparencia.saofelipe.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=337&entidadeOrigem=1>.

⁵ Paced n. 04735/17 - Ofício n. 00936/21 (ID 1064646), recebido via correios em 23.07.21 (ID 1076549).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

01394/21⁶, 02037/21⁷, 00121/22⁸, 00382/22⁹, 00806/22¹⁰ e 00736/23¹¹ todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023¹² expedido pelo MPC. Em análise ao PACED n. 04735/17, a equipe de auditoria verificou que:

a) Ofício n. 00936/21: Encaminhado, via correios, a César Augusto Vieira, em 06 de julho de 2021, solicitando os documentos comprobatórios do pagamento reconhecido na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009, com a respectiva petição inicial, sentença, comprovantes de recolhimentos para a devida concessão de quitação por este Tribunal. O Ofício foi devidamente recebido em 23 de julho de 2021 (ID 1076549); **sem resposta.**

b) Ofício n. 01394/21: Encaminhado, via correios, a César Augusto Vieira, em 08 de setembro de 2021, reiterando o teor do Ofício n. 00936/21. O Ofício foi recebido em 05 de outubro de 2021 (ID 1113483); **sem resposta.**

c) Ofício n. 02037/21: Encaminhado a César Augusto Vieira, em 03 de dezembro de 2021, em **reiteração** aos Ofícios n. 00936/21 e 01394/21-DEAD. O Ofício foi recebido pessoalmente pelo Procurador municipal em 03 de dezembro de 2021 (ID 1133719); **sem resposta.**

d) Ofício n. 00121/22: Encaminhado, via e-mail, a César Augusto Vieira, em 02 de fevereiro de 2022, em **reiteração** aos Ofícios n. 00936/21, 01394/21 e 02037/21-DEAD. O Ofício foi recebido em 08 de fevereiro de 2022 (ID 1157026); **sem resposta.**

e) Ofício n. 00382/22: Encaminhado, via e-mail, a César Augusto Vieira, em 15 de março de 2022, em **reiteração** aos Ofícios 00936/21, 01394/21, 02037/21 e 00121/22-DEAD. O Ofício foi recebido em 21 de março de 2022 (ID 1175889); **sem resposta.**

f) Ofício n. 00806/22: Encaminhado, via correios, a César Augusto Vieira, em 31 de março de 2022, em atenção ao Ofício n. 035/AJSFO/2022 e anexos (IDs 1204818, 1204819, 1204820 e 1204821). O ofício foi recebido e 23 de junho de 2022 (ID 1233368); **sem resposta.**

g) Ofício n. 00736/23: Encaminhado, via notificação eletrônica, a César Augusto Vieira, em 29 de março de 2023, em reiteração ao Ofício n. 00806/2022- DEAD. O Ofício foi recebido com notificação eletrônica em 30 de março de 2023 (ID 1372733); **sem resposta.**

⁶ Paced n. 04735/17 - Ofício n. 01394/21 (ID 1096788), recebido via correios em 05.10.21 (ID 1113483).

⁷ Paced n. 04735/17 - Ofício n. 02037/21 (1133677), recebido em 03.12.21, (ID 1133719).

⁸ Paced n. 04735/17 - Ofício n. 00121/22 (ID 1155371, recebido em 08.02.22 (ID 1157026).

⁹ Paced n. 04735/17 - Ofício n. 00382/22 (1172917), recebido em 21.03.22 (ID 1175889).

¹⁰ Paced n. 04735/17 - Ofício n. 00806/22 (D 1210214), recebidos via correios em 23.06.22 (1233368).

¹¹ Paced n. 04735/17- Ofício n. 00736/23 (ID 1372393), recebido via notificação eletrônica em 30.03.23 (ID 1372733).

¹² ID 1450172.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

h) Ofício n. 0134/23: Encaminhado pelo Ministério Público de Contas, via e-mail, a César Augusto Vieira, em 02 de junho de 2023, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 dias para que apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16. O Ofício foi recebido em 09 de junho de 2023 (ID 1450172); **sem resposta.**

26. Note-se que, à exceção dos documentos encaminhados via Ofício n. 035/AJSFO/2022 e anexos (IDs 1204818, 1204819, 1204820 e 1204821), nenhum Ofício desde Tribunal foi respondido.

27. Considerando que César Augusto Vieira exerce o Cargo de Procurador Jurídico de São Felipe do Oeste desde 02 de dezembro de 2014, resta comprovada a legitimidade passiva do procurador apontado na representação, tendo vista que exerce a chefia máxima da Procuradoria-Jurídica, devendo exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

28. Assim sendo, **opinamos**, preliminarmente, pela **presença de conduta omissiva** de César Augusto Vieira, na qualidade de Procurador desde 02 de dezembro de 2014, consistente em deixar de prestar as informações requisitadas pelo Tribunal de contas de Rondônia por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo MPC, **em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.**

29. Com relação ao tema, a Lei Complementar n. 154/1996 estabelece que o TCE-RO poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 ao responsável por não atendimento, no prazo fixado, sem justa causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal (art. 55, IV).

4. CONCLUSÃO

30. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever as principais conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

31. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

32. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

33. Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.1 De responsabilidade de César Augusto Vieira, na qualidade de Procurador Municipal de São Felipe do Oeste, ante a omissão injustificada do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo Ministério Público de Contas - MPC, no que diz respeito ao pagamento ou não do débito registrado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09 (Paced n. 04735/17), em face da empresa Deterra Terraplanagens Ltda, o qual é objeto da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001006-46.2011.822.0009, em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO.

34. Por fim, propomos a expedição de alerta ao responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso a irregularidade descrita acima não seja afastada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2 Promover Mandado de Audiência de César Augusto Vieira, CPF n. ***.254.390-**, na qualidade de Procurador Município de São Felipe do Oeste, ofereça suas razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas**, acerca do pagamento ou não do débito registrado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09 (Paced n. 04735/17), em face da empresa Deterra Terraplanagens Ltda, o qual é objeto da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001006-46.2011.822.0009, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.3 Alertar o responsável César Augusto Vieira, Procurador Municipal, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, caso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.4 Após a manifestação da responsável ou o vencimento do prazo de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Carla Caroline Pires Chagas
Auditora de Controle Externo – Mat. 614

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 7 de Fevereiro de 2024



CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
Mat. 614
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Fevereiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2